PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0506103-73.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º RECORRENTE: Ministério Público e outros RECORRENTE: (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL RELATOR: Des. PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO CONSUMADO (CP, ARTS. 121, § 2º, INCISO I E IV) E POR DUAS VEZES NA FORMA TENTADA CP, ARTS. 121, § 2º, INCISO I E IV C/C ART. 14, II). PEDIDO DA ACUSAÇÃO PARA INCLUIR NA PRONÚNCIA A QUALIFICADORA DE EMPREGO DE MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM, SUBMETENDO-A AO JULGO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE EXAME DE DNA E, NO MÉRITO, A IMPRONUNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. VERIFICADA A ANUÊNCIA EXPRESSA DO RECORRENTE PARA A COLETA DO MATERIAL. PRECEDENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. OUALIFICADORAS OUE DEVERÃO SER EXAMINADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. JUÍZO NATURAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O DA DEFESA E PROVIDODO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. II - Noticia a peça vestibular que, em 27 de maio de 2018, por volta das 17h00min, na Rua N. Bairro Monte Cristo, Município de Itabuna/BA, em companhia de (falecido), de forma livre, consciente e com animus necandi, efetuou vários disparos de arma de fogo contra as vítimas Joatã , e , consumando o crime em relação a primeira vítima e não consumando em relação às demais, por circunstâncias alheias à sua vontade. III – O Ministério Público, em seu Recurso (ID. 167998930), requer a Pronúncia do Acusado nos moldes das Alegações finais, ou seja, pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe; pela impossibilidade de defesa das vítimas; e emprego de meio que resultou perigo comum (art. 121, § 2º incisos I, III e IV, do Código Penal), afirmando que a qualificadora referente ao emprego de meio que resultou perigo comum não foi prontamente afastada nos autos, e, assim, pugna que a tese acusatória seja conhecida pelo Conselho de Sentença de forma integral. IV – A Defesa de , por sua vez, em suas Razões (ID. 167998933), suscita a nulidade das provas obtidas mediante coleta de material genético do Acusado em atenção ao quanto disposto no art. 5º. LVI, da Constituição. No mérito, requer sua impronúncia ante a ausência de indícios de autoria delitiva. V — A preliminar de nulidade suscitada pela defesa, de que o Acusado teria sido ameaçado e coagido a produzir provas em seu próprio desfavor, quando feita coleta de material genético para comparação com evidências obtidas na cena do crime. De fato, o Recorrente forneceu amostra de sangue para comparativo feito pela polícia técnica. Sucede, contudo, que referido ato seguiu todas as normas procedimentais, uma vez que foi feita regular Solicitação da coleta de material genético do Acusado pela Autoridade Policial (ID. 167998139, fls. 20) com o consentimento do mesmo, conforme Termo de Consentimento ID. 167998986. De outra parte, a Defesa não demonstrou a alegada coação, limitando-se a afirmar a nulidade das provas. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. VI — A materialidade delitiva foi comprovada através dos Diversos Laudos periciais realizados, como o Laudo Pericial em Cena de crime Id. 167998138, fls. 02/04, Laudo de Exame Cadavérico na vítima Joatã Lucas e Laudos de Exame de Lesões Corporais nas demais

vítimas no ID. 167998139 fls. 24/27. VII - Com relação aos indícios da autoria delitiva, apesar de as testemunhas ouvidas em juízo não terem presenciado os fatos, sendo impossível reconhecer os atiradores, verificase a existência de Laudo pericial que compatibilizou o sangue de amostra de sangue encontrada dentro do veículo utilizado pelos atiradores Cf. ID. 167998140, fls. 01/02. Destaco ainda, os elementos colhidos no inquérito policial, tanto o interrogatório do Acusado quanto trecho do Relatório Final subscrito pela Delegada de Polícia Civil responsável pela VIII - Ressalto que não há óbice quanto a utilização apuração dos fatos. de provas obtidas durante o inquérito policial para embasar os indícios de autoria delitiva que são exigidos nesta primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, especialmente quando são conjugados com provas produzidas em juízo e amplamente revestidas das garantias processuais. Este é o entendimento de ambas Câmaras Criminais do Superior Tribunal de Justica. Precedentes. IX – Destarte, razão existe ao juiz a quo quando admitiu a plausibilidade da acusação por crime de homicídio, mediante Decisão de Pronúncia. X - Quanto ao pleito ministerial de inclusão das qualificadoras nos moldes da Inicial, o magistrado pelos crimes de homicídio qualificado apenas quanto à suposta motivação torpe e emprego de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa, tendo excluído da proposta acusatória a qualificadora quanto ao emprego de meio que possa resultar perigo comum mas não apresentou fundamentos para a exclusão ou não da mesma, situação que exige motivação demonstrada de forma XI - "...Em respeito ao princípio do juiz transparente e indubitável. natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na Decisão de Pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença...". (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). Precedentes. XII - Recursos de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento ao da Defesa e provimento ao do MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a Decisão, a fim de que seja incluída na Pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso III, do CP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Criminais em Sentido Estrito nº 0506103-73.2018.8.05.0113, Recorrentes e Recorridos, reciprocamente, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso da Defesa e DAR PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, reformando a Decisão, a fim de que seja incluída na Pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso III, do CP, para que Salvador/BA, 31 de março de seja apreciada pelo Tribunal do Júri. 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODFR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0506103-73.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Ministério Advogado (s): RELATOR: Des. Público e outros RECORRENTE: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, RELATÓRIO tempestivamente, por e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a r. Decisão ID. 167998907, proferida nos autos da Ação Penal nº 0506103-73.2018.8.05.0113, pela qual fora pronunciado para submeter-se a julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de delitos

tipificados no art. 121, § 2º, II e IV, do CP e art. 121, § 2º. I e IV c/c art. 14, II (por duas vezes). O Ministério Público, em seu Recurso (ID. 167998930), requer a Pronúncia do Acusado nos moldes das Alegações finais, ou seja, pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe; pela impossibilidade de defesa das vítimas; e emprego de meio que resultou perigo comum (art. 121, § 2º incisos I, III e IV, do Código Penal) afirmando que a qualificadora referente ao emprego de meio que resultou perigo comum não foi prontamente afastada nos autos e assim pugna que a tese acusatória seja conhecida pelo Conselho de Sentenca de forma integral. Já a Defesa de , em suas Razões (ID. 167998933), suscita a nulidade das provas obtidas mediante coleta de material genético do Acusado em atenção ao quanto disposto no art. 5º, LVI da Constituição. No mérito, requer sua impronúncia ante a ausência de indícios de autoria delitiva. Após oferecidas Contrarrazões tanto pela Defesa (ID. 167998934) do Recorrido quanto pela Acusação (ID. 167998940), em sede de juízo de retratação a Decisão hostilizada foi mantida integralmente cf. ID. 167998999. Foram os autos com vista à Procuradoria de Justica que opinou pelo provimento do recurso ministerial e não provimento do recurso É o relatório. defensivo (ID. 24608480). Salvador/BA, 31 de março de - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator 2022. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 0506103-73.2018.8.05.0113 RECORRENTE: Ministério Público e outros Turma RECORRENTE: (s): RELATOR: Des. V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. Noticia a peça vestibular que, em 27 de maio de 2018, por volta das 17h00min, na Rua N, Bairro Monte Cristo, Município de Itabuna/BA, em companhia de (falecido) de forma livre, consciente e com animus necandi, efetuou vários disparos de arma de fogo contra as vítimas Joatã , e , consumando o crime em relação a primeira vítima e não consumando em relação às demais, por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra o Parquet que, no dia, hora e local supramencionados, as vítimas em epígrafe estavam em um movimentado bar, identificado como "Lia Drinks", comemorando um torneio de futebol, na oportunidade estavam de costas e foram surpreendidos pelo Denunciado e , que chegaram em um veículo marca Ford Ka, cor branca, e efetuaram vários disparos contra as vítimas, os quais levaram Joatã Lucas a óbito e lesionaram e . Prossegue afirmando que, no momento da prática delitiva, uma pessoa de dentro do referido estabelecimento reagiu a execução, deflagrando disparos contra que teria se ferido e , que faleceu no local. Depreende-se do inquérito que quem, supostamente, revidou ao ataque, trata-se da pessoa que atende pela alcunha de "Edilson Gordo" ou "Bimbo", filho dos donos do bar. Destaca, por fim, que o crime foi praticado no contexto de disputa e rivalidade entre facções criminosas que atuam nesta região, estando configurado o motivo torpe. Ademais, infere-se que as vítimas foram surpreendidas, de modo a ficar diminuída ou impossibilitada qualquer chance de defesa. Primeiramente, não se sustenta a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, de que o Acusado teria sido ameaçado e coagido a produzir provas em seu próprio desfavor quando feita coleta de material genético para comparação com evidencias obtidas na cena do crime. Com efeito, o Recorrente, de fato, forneceu amostra de sangue para comparativo pela polícia técnica, Sucede, contudo, que referido ato seguiu todas as normas procedimentais, uma vez que realizada mediante regular Solicitação da coleta de material genético do Acusado pela Autoridade

Policial (ID. 167998139, fls. 20) com a sua anuência, conforme Termo de Consentimento ID. 167998986. De outra parte, a Defesa não demonstrou a alegada coação, limitando-se a afirmar a nulidade das provas. sentido, transcrevo o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça: verdade, compreende-se que a Defesa não logrou êxito em demonstrar a alegada coação, ou ameaça, sendo inconcebível presumi-las, máxime quando se coteja a presunção de legitimidade que acoberta os referidos atos, protegidos pelas leis 12.0397/2009 e 12.654/2012, que permite a coleta de perfil genético de acusados, para fins de identificação criminal, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, desde que se trate da apuração de crimes dolosos, perpetrados mediante violência de natureza grave contra a pessoa, ou hediondos, justamente a hipótese dos autos" (ID. Da mesma forma é a jurisprudência do Superior Tribunal de 24608480). "No que concerne ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da ilicitude da prova colhida através da coleta do material genético do recorrente, sob o fundamento de que "ao contrário do que consta nas razões recursais, o ora apelante forneceu voluntariamente o material genético que foi confrontado com aquele encontrado em uma barra de ferro apanhada no local do crime, tanto que chegou a assinar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido a esse respeito"(fl. 800, grifei). II - Nesse compasso, compreende-se que não há nulidade nas provas obtidas em decorrência das provas colhidas através do material genético...". (AgRg no REsp 1979815/PE, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DJe 16/03/2022). CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. EXAME DE DNA. ALEGADA PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO ACERCA DA CONDENAÇÃO. LEI 12.654/12. COLETA DE PERFIL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I — A condenação do recorrente pelos delitos de estupro e estupro na forma tentada, na hipótese, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos que comprovaram a materialidade e a autoria delitivas, de modo que os laudos periciais (exame de DNA) não consistiram no único elemento de prova produzido. Além da confissão extrajudicial, realizada de maneira clara e detalhada, aliada aos depoimentos das duas vítimas — e ainda de uma terceira, corroborada pelo depoimento de um vizinho, - foram uníssonas no sentido de apontar o recorrente como autor dos delitos. Logo, desinfluente a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA teria sido colhida de forma ilegal, até porque o recorrente autorizou a realização do exame (precedente). II - Outrossim, com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1° e 3°). Recurso ordinário desprovido". (RHC 69.127/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 26/10/2016). Grifei. Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo à análise do mérito do Recurso. A materialidade delitiva foi comprovada através dos Diversos Laudos periciais realizados, como o Laudo Pericial em Cena de crime Id. 167998138, fls. 02/04, Laudo de Exame Cadavérico na vítima Joatã Lucas e Laudos de Exame de Lesões Corporais nas demais vítimas no ID.167998139 fls. 24/27. Com relação aos indícios da autoria delitiva, apesar de as

testemunhas ouvidas em juízo não terem presenciado os fatos, sendo impossível reconhecer os atiradores, verifica-se a existência de Laudo pericial que compatibilizou o sangue de com amostra de sangue encontrada dentro do veículo utilizado pelos atiradores Cf. ID. 167998140, fls. 01/02. Transcrevo, para melhor compreensão, os elementos colhidos no inquérito policial, como, também, o interrogatório do Acusado, e, ainda, trecho do Relatório Final subscrito pela Delegada de Polícia Civil, responsável pela apuração dos fatos: "...nego qualquer participação nestes crimes, negando ainda que estivesse na companhia de) na ocasião. De todas as vitimas citadas, apenas conhecia , pois tiramos cadeia no mesmo pavilhão, os demais não conhecia: Questionado sobre ter participado do roubo do veículo Ford Ka, cor branca, utilizado no crime acima, diz que nego ter participado do crime. Confirmo ter tirado cadeia na mesma ala que , na ala do DMP não me recordo quando eu sai do presídio. Questionado sobre o ferimento em sua perna direita compatível com dados coletados no interior do veículo utilizado no ataque, o qual apresentava dano na parte baixa do banco do passageiro e sangue no assoalho, diz que nega ter estado no local e o que ocorreu em minha perna foi um acidente, que eu mesmo tive de moto. Não me lembro a data do acidente; cai num ramal; Que na manhã de hoje, estava em minha casa, acompanhada de minha namorada , quando resolvi dar minhas duas armas de fogo, calibre 38, ambos municiados para que levasse para guardar. Não vi os policiais, apenas resolvi que ela deveria levar. Então, colocou as armas na bolsa e saiu de minha casa, mas logo em seguida, policiais chegaram a porta. Comigo nada foi encontrado, mas pegaram nas proximidades, com as armas de fogo; Fomos presos e apresentados nesta delegacia; Comprei as armas na mão de um cara, cujo nome não declino, pagando a guantia de R\$4.000,00 (guatro mil reais), pois sai da cadeia agora (...) Nego que as armas tenham sido usadas no ataque do Monte Cristo: Já fui preso duas vezes, por porte de arma e roubo. Não faço uso de substâncias entorpecentes...". (Interrogatório policial de , ID. 167998139, fls. 18/19). Grifei. "...considerando que no curso das investigações do IP nº 349/2018, restou comprovado terem sido dois fatos distintos, em que a vítima , estando na companhia de e , foram surpreendidos por um veículo branco, parando em frente ao bar, do qual saíram , alcunha MÁSCARA (morto). , os quais passaram a efetuar disparos contra o grupo presente no bar, permanecendo outro criminoso na direção do Então, num segundo momento, alguém presente no bar, o qual segundo comentários seria PIMBO, revidou ao ataque promovido pela facção rival. DMP. alvejando fatalmente , tendo os demais criminosos conseguido empreender fuga, a bordo do veículo branco, que fora abandonado nas proximidades do colégio CISO, contudo um deles for atingido. prisão e solicitação de pericia técnica, anexamos o resultado do Laudo pericial 2018 00LC 028745-01, 2018 00LC 028759-01. 2018 00LC 028-400-01, 2018 00LC 033146-01, onde se confirmou que o perfil genético encontrado na tampa de isopor (encontrado no interior do veículo usado pelos criminosos) apresentada total compatibilidade com o perfil genético do investigado, assim, colocando-o no local do crime e robustecendo os fortes indícios de sua participação...". Trecho do Relatório Final subscrito pela Delegada de Polícia Civil Magda , ID. 167998140, fls. 07/15. Ressalto, nessa oportunidade, que não há óbice quanto a utilização de provas obtidas durante o inquérito policial para embasar os indícios de autoria delitiva, que são exigidos nesta primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, especialmente quando são conjugados com provas produzidas em juízo e amplamente revestidas das garantias processuais. Este é o entendimento de

ambas Turmas do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos 2. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante da investigação. à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação, afigurando-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. 4. Na hipótese, verifica-se a suficiência de indícios existentes nos autos capazes de sustentar a provisional, que foram erigidos tanto no inquérito policial, como na fase judicial, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no acórdão recorrido. Nesse contexto, a alteração do entendimento erigido é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo desprovido". (AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020). Grifei. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PLEITO SUBSIDIÁRIO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA AO ACÓRDÃO DECORRENTE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DE VOTO DE DESEMBARGADOR DECLARADO SUSPEITO QUANDO DO PRIMEIRO JULGAMENTO. CERTIDÃO NOS AUTOS DANDO CONTA DA AVERBAÇÃO DO DESEMBARGADOR COMO SUSPEITO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pronúncia é um juízo de justa causa, cuja análise não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratar-se de indícios. Tal entendimento não viola o disposto no art. 155 do CPP pois, como se sabe, o juiz não pode condenar exclusivamente com base em prova do inquérito policial, mas isso não impede que a decisão de pronúncia seja com base nessa prova (HC n. 265.842/MG, Ministro , relator para o acórdão Ministro , Sexta Turma, DJe 1º/9/2016)...". (HC 465.298/PB, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). Grifei. Certo é que, induvidosamente, a prova reunida nos autos não se presta para elidir o animus necandi da conduta da Recorrente, a ponto de afastar, de plano, a competência do Tribunal do Júri para apreciar e julgar o feito. Vistas tais circunstâncias, não é demais ressaltar que, como cediço, a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação por entender presente a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, proclamando, assim, a necessidade do Réu ser submetido a julgamento ante seu juiz natural, o Tribunal do Júri. Quanto ao pleito ministerial de inclusão da qualificadora de emprego de meio que possa resultar perigo comum, nota-se que o magistrado pelos crimes de homicídio qualificado apenas quanto à suposta motivação torpe e emprego de

recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa, tendo excluído da proposta acusatória a qualificadora quanto ao emprego de meio que possa "A redação do inciso III, discorre que resultar perigo comum, veja-se: é qualificado o crime que cause perigo comum. A Denúncia descreve a conduta como sendo que as vítimas 'estavam em um movimentado bar, identificado como 'LIA DRINKs', comemorando um torneio de futebol, na oportunidade estavam de costas e foram surpreendidos, pelo Denunciado e o seu comparsa, que chegaram... e efetuaram vários disparos contra as vítimas, os quais levaram a óbito e lesionaram e '. Acusado já responde por dupla tentativa de homicídio e por um homicídio qualificado consumado. Não vejo como acolher a pretensão de inserir mais uma qualificadora a grave conduta em tese praticada pelo réu, pois, se ela desencadeou perigo comum, por certo ter o ato já atingido mais de uma pessoa, as outras qualificadoras, já reconhecidas na decisão de pronúncia, quais sejam, as previstas nos incisos I, IV, abrangem o alegado perigo comum, mormente quando identificadas as vítimas dos disparos e individualizada as condutas. Se já responde o réu por duas tentativas e um homicídio, entendo, respeitando posicionamento em sentido contrário, desarrazoado classificar os fatos como sendo perigo comum. Aplico ao caso o atento ao princípio da consunção, afastando o perigo em comum em apreço. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra, não acolhendo a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III do Código Penal...". ID. Nesse sentido, a hipótese de incidência ou não de 167998924. qualificadora também deve ser submetida a uma análise mais criteriosa, porquanto não se pode descartar a possibilidade do seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença, em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO para incluir a referida qualificadora deve ser acolhida, posto como o Juízo Pronunciante não apresentou fundamentos para sua exclusão, não havendo, pois, certeza da incompatibilidade ou inexistência do emprego de meio que possa resultar perigo comum. Seguindo este raciocínio, e consoante manifestação do Superior Tribunal de "PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. Justiça: EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença...". (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). Comprovada nos autos, pois, a materialidade e presentes os indícios de autoria do crime de homicídio qualificado imputado a , a Pronúncia é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. Tanto posto, conheço dos recursos, para negar provimento ao da Defesa e dar provimento ao do MINISTÉRIO PÚBLICO, reformando a Decisão, a fim de que seja incluída na Pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso III, do CP, para que seja apreciada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos

contra a vida. É como voto. Salvador/BA, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça

Des.